



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

## P R O T O C O L O

PROCESSO nº

**224/2004**

de

**23 de julho de 2004**

INTERESSADO:

**Executivo Municipal**

LOCALIDADE:

**Bento Gonçalves**

ASSUNTO:

**ADITA E ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.298, DE 15 DE DEZEMBRO  
DE 1993.**

PROJETO-DE-LEI nº

**095/2004**

de

**21 de julho de 2004**

COMISSÕES DE:

**Constituição e Justiça; Saúde e Meio Ambiente.**

ARQUIVADO EM:

Secretário-Geral

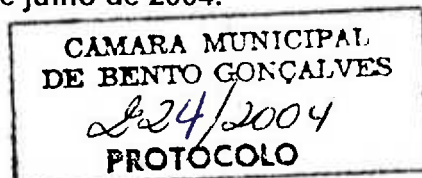
*Lei nº 3.635/2004*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 081/2004- GAB/PL

Bento Gonçalves, 21 de julho de 2004.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Juntamente com o presente, encaminhamos à Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, os inclusos Projetos de Lei nº 093 que “**Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e dá outras providências**”, nº 094 que “**Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências**” e nº 095 que “**Adita e Altera a Lei Municipal nº 2.298, de 15 de dezembro de 1993**”.


O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente que está sendo criado através do Projeto de Lei anexo tem a finalidade de assessorar e implementar diretrizes e políticas para realizar a gestão do meio ambiente no âmbito de nosso Município.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 094 que cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente visa proporcionar a captação de recursos para prestar apoio financeiro para executar a política do meio ambiente de Bento Gonçalves instituída pelo COMDEMA.

Já, o Projeto de Lei nº 095 adita e altera a Lei Municipal nº 2.298/93 que disciplina a arborização urbana de nossa cidade, o que se faz necessário a fim de adequar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente às novas diretrizes instituídas pelo Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente.

Sem mais e confiando na aprovação das matérias, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

  
DARCY POZZA  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Palácio 11 de Outubro  
Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO	
Voteação:	19
	por unanimidade
Data:	Jan 1994
	Presidente

APROVADO	
Voteação:	2 <sup>a</sup> 3 <sup>a</sup>
	por unanimidade
Data:	03/11/04
	Presidente

PROJETO DE LEI Nº 095, DE 21 DE JULHO DE 2004.

ADITA E ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº  
2.298, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993.

**Art. 1º** - O art. 8º da Lei Municipal nº 2.298, de 15 de dezembro de 1993, que "*Disciplina a Arborização Urbana no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências*", passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º** - Fica criada a Comissão Municipal de Arborização Urbana, entidade a ser composta por:

- I - dois representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II - um representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas;
- IV - um representante da Associação Bento Gonçalvesense de Proteção ao Ambiente Natural;
- V - um representante da Companhia Riograndense de Saneamento;
- VI - um representante da Rio Grande Energia;
- VII - um representante da União das Associações de Bairros.

**§ 1º** - A Comissão Municipal de Arborização Urbana será coordenada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**§ 2º** - A Comissão Municipal de Arborização Urbana promoverá ou contratará estudos, com vistas ao disciplinamento da arborização urbana, podendo oficializar e adotar em todo o Município um guia de arborização para observância obrigatória, contendo normas técnicas e outros dispositivos”. (NR)

**Art 2º** - Os incisos I e II do art. 15 da Lei Municipal nº 2.298, de 15 de dezembro de 1993, que "*Disciplina a Arborização Urbana no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências*", passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 15** - .....

- I – funcionários da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a devida autorização do respectivo Secretário Municipal e parecer favorável da Comissão Municipal de Arborização Urbana;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 095, de 21.07.2004 – fl. 02

**II – funcionários de concessionárias de serviços públicos:**

- a) mediante a obtenção de prévia autorização expressa do Secretário Municipal do Meio Ambiente, após parecer favorável da Comissão Municipal de Arborização Urbana, incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou poda;
- b) com comunicação ‘a posteriori’ à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço e o motivo do mesmo.” (NR)

**Art. 3º** - Os parágrafos 4º e 5º do art. 16 da Lei Municipal nº 2.298, de 15 de dezembro de 1993, que “*Disciplina a Arborização Urbana no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências*”, passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 4º - A fiscalização do cumprimento das disposições da presente lei será feita pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 5º - Os valores das multas reverterão para o Fundo Municipal do Meio Ambiente”. (NR)

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**, aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e quatro.

**DARCY POZZA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.298, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para efeitos desta lei considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação arbórea existente ou que venha a existir em vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécie ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 5cm (cinco centímetros) em idade adulta.

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas

.. *Aido José Bertuol*

CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Reg. no Livro de .....

N.º ..... à Fl. ....

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

- 2 -

....

em vias e logradouros públicos.

Art. 4º - Consideram-se, ainda, para efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as árvores que, pela beleza, pela raridade, pela sua localização, antigüidade, em virtude do interesse histórico, científico e paisagístico, por serem porta-sementes ou por outros motivos que justifiquem, forem declaradas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros públicos, quer em território privado.

§ 1º - A declaração de imunidade ao corte será feita por Decreto, contemplando o nome popular e o nome científico da árvore e o local onde se encontra.

§ 2º - Em cada árvore tornada imune ao corte será afixada placa, contendo o nome popular e o nome científico da árvore, data da declaração de imunidade e o número do Decreto.

§ 3º - Uma árvore decretada imune ao corte e sendo inevitável a sua retirada, poderá, a critério da Comissão Municipal de Arborização Urbana, ser transportada para praça ou logradouro público.

Art. 5º - Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07 de julho de 1986 e Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

CAPÍTULO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 6º - As calçadas situadas nas faces Norte e Oeste dos quarteirões serão

*Alcy*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO.

- 3 -

destinadas ao plantio de árvores e as situadas a Sul e Leste serão destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como redes de energia elétrica, telefônica e outras.

§ 1º - Nas faces Sul e Leste, sob as redes de energia elétrica e telefônica, o plantio fica restrito às árvores de pequeno porte (até 4m de altura).

§ 2º - Nas faces Norte e Oeste, poderão ser plantadas árvores de médio porte (até 6m de altura).

§ 3º - Onde existirem canteiros centrais (avenidas) o plantio das árvores deverá ser feita nas duas laterais, destinando-se àqueles ao plantio de vegetação arbustiva ou de pequeno porte e ajardinamento.

§ 4º - Em praças e parques poderão ser plantadas, também, árvores de grande porte, devendo obedecer-se um recuo adequado, de modo a não haver interferência com as redes aéreas e demais serviços públicos.

§ 5º - Nas vias ou logradouros públicos onde se apresentarem situações problemáticas, a Comissão Municipal de Arborização Urbana planejará intervenção racional, com prioridade à preservação da vegetação.

Art. 7º - Os novos loteamentos somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de largura, no mínimo, de 03 (três) metros, de forma a permitir o disposto no artigo anterior ou, em casos especiais, de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

§ 1º.- Os projetos de eletrificação urbana, públicos ou particulares, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea e somente serão aprovados se atenderem aos artigos anteriores.

§ 2º - A Comissão Municipal de Arborização

*.. [Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

- 4 -

.....  
Urbana, amparada nesta lei, compete elaborar ou contratar um plano de arborização urbana, por técnicos de reconhecida competência na área, sugerir espécies a serem utilizadas em áreas ainda não arborizadas, acompanhar a execução dos projetos de arborização, bem como decidir sobre a poda e/ou manejo de espécies já implantadas, observada a legislação em vigor.

§ 3º - Para aprovação de parcelamento do solo e/ou loteamento, o interessado deverá apresentar, obrigatoriamente, projeto complementar de arborização de vias públicas, executar plantio da(s) espécie(s) indicada(s) pela Comissão Municipal de Arborização Urbana, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços e normas técnicas estabelecidas pela referida Comissão, sendo que sua execução deverá ocorrer juntamente com as outras benfeitorias.

§ 4º - Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de terras, em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, nas fases de estudos preliminares ou de anteprojeto, visando estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 8º - Fica criada e oficializada a Comissão Municipal de Arborização Urbana, entidade a ser composta por um representante da Secretaria de Planejamento, um representante da Secretaria da Saúde, Meio Ambiente e Habitação, um representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, um representante da Secretaria de Turismo, um representante da Secretaria de Obras e Viação, um representante da Associação Bento-gonçalvenses de Proteção ao Ambiente Natural - ABEPAN, um representante do Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia - CREA, um representante da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, um representante da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, um representante da Companhia Riogran-

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

- 5 -

.....  
dense de Telecomunicações - CRT, um representante das Associações de Moradores e coordenada pelo primeiro.

Parágrafo único - A Comissão Municipal de Arborização Urbana promoverá ou contratará estudos, com vistas ao disciplinamento da arborização urbana, podendo oficializar e adotar em todo o Município um guia de arborização para observância obrigatória, contendo normas técnicas e outros dispositivos.

Art. 9º - Compete à Prefeitura Municipal efetuar o plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos, observando-se, ainda, o disposto no art. 7º, parágrafo 3º, desta lei.

§ 1º - Toda arborização urbana a ser executada pela Administração Pública, por entidades ou por particulares, mediante concessão, deverá observar as normas técnicas e as exigências estabelecidas pela Comissão Municipal de Arborização Urbana.

§ 2º - Independentemente de quem for o executor do plantio, haverá supervisão da Comissão Municipal de Arborização Urbana.

Art. 10 - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, só serão substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos da Comissão Municipal de Arborização Urbana.

Art. 11 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para a colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 12 - Não será permitida a pintura do

.. *deiz*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

- 6 -

.....  
tronco da árvore.

CAPÍTULO III - DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE  
PORTE ARBÓREO

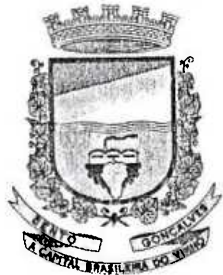
Art. 13 - Fica proibido o plantio de árvores, a poda ou supressão total de espécies por particulares, em logradouros públicos, salvo em situações previstas em lei.

Art. 14 - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I- quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da Prefeitura Municipal;
- II- quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;
- III- quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
- IV- nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;
- V- quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI- quando se tratar de espécies competidoras com propagação prejudicial comprovada;
- VII- nos casos em que a Comissão Municipal de Arborização Urbana julgar necessário.

Art. 15 - A realização de corte e/ou poda

...  
*Diary*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

- 7 -

.....  
de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

- I- funcionários da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, com a devida autorização do respectivo Secretário e parecer favorável da Comissão Municipal de Arborização Urbana;
- II- funcionários de concessionárias de serviços públicos:
  - a) mediante a obtenção de prévia autorização por escrito do Secretário de Agricultura e Abastecimento, ouvida a Comissão Municipal de Arborização Urbana, incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou poda;
  - b) com comunicação "a posteriori" à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço e o motivo do mesmo.
- III- soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio público ou privado.

Parágrafo único - Além das vias e logradouros públicos, as podas poderão ser executadas também em áreas particulares, mediante solicitação de licença.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e no artigo 41 da Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as

... *duiz*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

- 8 -

.....  
pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda e/ou corte da vegetação, ficam sujeitos às seguintes penas:

- I- multa no valor de 1/3 (um terço) a 01 (uma) URM por árvore podada e/ou abatida, com diâmetro à altura do peito (DAP) inferior a 10cm (dez centímetros);
- II- multa no valor de 01 (uma) a 05 (cinco) URMs por árvore podada ou abatida, com diâmetro à altura do peito (DAP) de 10 a 30 cm (dez a trinta centímetros);
- III- multa no valor de 05 (cinco) a vinte (20) URMs por árvore podada ou abatida, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 30 cm (trinta centímetros).

§ 1º - Consideram-se agravantes para a aplicação das multas, casos de reincidência, poda ou corte realizados em época de frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

§ 2º - Incluem-se nas penaliades previstas acima, qualquer ato mecânico, físico ou químico, praticado por pessoa física ou jurídica, que venha a contribuir para a perda total ou parcial de árvores.

§ 3º - Para efeitos da aplicação das penalidades será considerado o valor da URM, à época do pagamento da multa.

§ 4º - A fiscalização do cumprimento das disposições da presente lei será feita pela Secretaria da Saúde, Meio Ambiente e Habitação.

§ 5º - Os valores das multas reverterão para ações voltadas à preservação e recuperação do ambiente.

Art. 17 - Respondem solidariamente pela infração a esta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma do artigo 13:

- I- seu autor material;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

- 9 -

- ....
- II- o mandante;  
III- quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

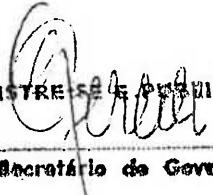
Art. 18 - Além das multas previstas no artigo 16, os infratores deverão re-  
por, às suas expensas, na proporção de 05 (cinco) para cada árvore injuriada, as espécies e nos locais determinados pela Comissão Municipal de Arborização Urbana.

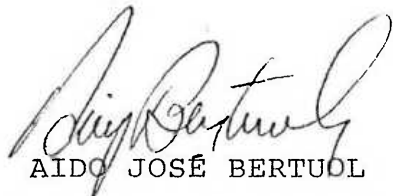
Art. 19 - Se a infração for cometida por servidor municipal a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.


Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
Secretário de Governo

  
AIDO JOSÉ BERTUOL  
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de Leis  
n.º 2298 à fl. 16.  
15/12/1993  
  
Secretaria de Governo

Certifico que a presente Lei foi publicada no lugar de costume no dia  
17/12/1993  
  
Secretário de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Reg. no Livro de Leis  
n.º 02298 à Fl. 025V

  
Secretaria Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

**PARECER Nº146**  
**Processo 224/2004**

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 085, de 21 de julho de 2004, o qual adita e altera a Lei Municipal nº 2298, de 15 de dezembro de 1993.

O presente projeto é de origem executiva e, conforme exposição de motivos visa adequar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente as novas diretrizes instituídas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.


Tendo em vista a matéria que trata o presente projeto, esta assessoria, anteriormente a manifestação jurídica, requer seja remetido o mesmo ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para apreciação e parecer técnico.

Após, com ou sem manifestação do referido órgão, volte o processo para parecer definitivo.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos três dias do mês de agosto de dois mil e quatro.

Assessoria Jurídica:

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

PARECER:

Processo Nº: 224/2004

ASSUNTO: ADITA E ALTERA A LEI Nº 2.298  
 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: Vereador

Parecer **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo 224/2004 que 'ADITA E ALTERA A LEI Nº 2.298 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993', exaram o seguinte parecer:

O Projeto é de origem executiva e tem a finalidade de alterar a Lei Municipal que 'DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'

Além de modificar a estrutura da composição da Comissão Municipal de Arborização Urbana, estabelece, ainda, o presente projeto, algumas normas técnicas que necessitam ser observadas a fim de normatizar o plantio, corte, localização, época, poda e outras situações inerentes, que possam influir no aspecto ambiental da cidade.

Outrossim, busca o Executivo adequar-se às novas diretrizes instituídas pelo Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente.

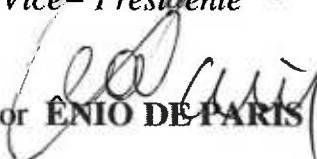
Assim, esta Comissão não vê nenhum impedimento para tramitação e apreciação da matéria em questão e é de parecer que esta seja submetida à deliberação do Soberano Plenário.

É o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos dois dias do mês de agosto de dois mil e quatro.

  
 Vereador **MARIO GABARDO**  
*Presidente*

  
 Vereador **JAURI PEIXOTO**  
*Vice-Presidente*

  
 Vereador **ÊNIO DE PARIS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

PARECER:

Processo Nº: **224/2004**

ASSUNTO: ADITA E ALTERA A LEI Nº 2.298  
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Vereador

Parecer Saude e Meio Ambiente

A Comissão Técnica Permanente de Saúde e Meio Ambiente desta Casa, após proceder a análise do Projeto de Lei nº 095, de 21 de julho de 2004, o qual **ADITA E ALTERA A LEI Nº 2.298, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993**, é de **parecer favorável** a aprovação da matéria, tendo em vista a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo da necessidade de se alterar a lei que disciplina a arborização urbana do Município, visando adequar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente às novas diretrizes instituídas pelo COMDEMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Sala das Sessões, aos três dias do mês de agosto de dois mil e quatro.

  
Vereador VOLNEI TESSER  
Presidente

  
Vereador AIRTON MINUSCULI  
Vice-Presidente

  
Vereador MARCUS AURELIO SARTOR  
Membro Efetivo



2ª VIA  
CÓPIA AUTÊNTICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de outubro

Ofício nº 316/2004

Bento Gonçalves, 04 de agosto de 2004.

Senhor Secretário:

Tendo em vista decisão do Plenário desta Casa Legislativa, dirigimo-nos a Vossa Senhoria para solicitar a análise e parecer ao **Projeto de lei nº 095**, de 23 de julho de 2004, de origem Executiva, que Adita e Altera a Lei Municipal Nº 2.298, de 15 de dezembro de 1993.

Em anexo, encaminhamos cópia do referido projeto, e solicitamos a possibilidade do parecer ser encaminhado a esta Casa no prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento deste, a fim de que o mesmo possa seguir tramitação nesta Casa.

No aguardo, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**  
Presidente

Ilmo.Sr.

**NOELI BOLESINA**

Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Nesta Cidade



***Prefeitura de Bento Gonçalves***  
***Secretaria Municipal do Meio Ambiente***

OF. 0025/ 004 – SMMAM/ DT

Bento Gonçalves, 05 de agosto de 2004

**PARECER TÉCNICO**

Conforme solicitação do Ofício nº 316/2004 e apreciação pelos Engenheiros Florestais Artur Danilo Sandrin, Flávio Romagna e pela Bióloga Adriana Ducatti, técnicos desta Secretaria, constatou-se que o Projeto-de-Lei nº 095 está de acordo com os anseios da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Sem mais a acrescentar,

Atenciosamente,



ARTUR DANILO SANDRIN

Eng. Florestal  
CREA 73890



FLAVIO ROMAGNA

Eng. Florestal  
CREA 69010



ADRIANA DUCATTI

Bióloga  
CRBio 17877



NOELI BOLESINA

Secretario Municipal Adjunto do Meio Ambiente

Ilmo Sr.

**VEREADOR CLÓRIS PASQUALOTTO**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**

Palácio 11 de Outubro

**PARECER Nº 166**  
Processo 224/2004

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o projeto de lei nº 095, de 21 de julho de 2004, o qual Adita e altera a Lei Municipal nº 2.298, de 15 de dezembro de 1993.

O presente projeto é de origem executiva e, conforme exposição de motivos, visa adequar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente às novas diretrizes instituídas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

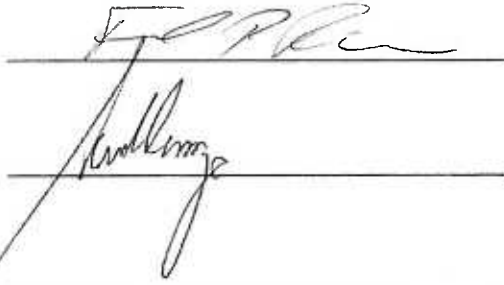
O projeto retorna para parecer desta Assessoria, com manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, concordando com os termos do mesmo.

Desta feita, do ponto de vista jurídico, esta Assessoria entende que o projeto possui condições de tramitação e votação pelo Nobre Plenário.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e quatro.

Assessoria Jurídica:

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_